

***A querela nullitatis insanabilis* como instrumento de legitimidade do processo no alcance da segurança jurídica**

The querela nullitatis insanabilis as an instrument of the legitimacy of the process to achieve legal security

ROBERTA BRUNA AMARAL PESSOA

Discente do curso de Direito (UNIPAM)

E-mail: honoritap@hotmail.com

ALEXANDRE MÁXIMO OLIVEIRA

Professor orientador (UNIPAM)

E-mail: alexandremo@unipam.edu.br

Resumo: A pesquisa verificou os principais aspectos do remédio processual denominado *querela nullitatis insanabilis* quanto ao cabimento da referida ação a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual elencou como sendo a ação rescisória o único instrumento hábil a desconstituir a coisa julgada inconstitucional, desde que manejada no prazo bienal e após decurso prazo da impugnação ao cumprimento de sentença. Foi defendido o cabimento, por tratar-se de ação declaratória imprescritível apta a combater vício insanável advindo da inconstitucionalidade, garantindo, assim, ao jurisdicionado a segurança jurídica do processo. O estudo foi realizado com base no Código de Processo Civil de 2015, como instrumento do tempo cronológico, indo em direção a uma análise em que se demonstrou que uma decisão eivada do vício insanável da inconstitucionalidade pode ser combatida pela *querela nullitatis insanabilis*, de acordo com a segurança jurídica.

Palavras-chave: Princípio da segurança jurídica. Processo civil. Direitos fundamentais. *Querela nullitatis insanabilis*.

Abstract: The research verified the main aspects of the procedural remedy called *querela nullitatis insanabilis* as to the appropriateness of such action from the advent of the Civil Procedure Code of 2015, which listed as being the rescissory action the only instrument able to dismantle the unconstitutional res judicata, provided that it is filed within two years and after expiration of the deadline for opposition to compliance with the sentence. The suit was defended, since it is a non-appealable declaratory action capable of fighting the irreparable defect arising from the unconstitutionality, thus guaranteeing the legal certainty of the process to the court. The study was conducted based on the Civil Procedure Code of 2015, as an instrument of chronological time, going towards an analysis in which it was demonstrated that a decision with the irreparable defect of unconstitutionality can be fought by *querela nullitatis insanabilis*, according to legal certainty.

Keywords: Principle of legal security. Civil Procedure. Fundamental rights. *Querela nullitatis insanabilis*.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esse estudo defendeu a possibilidade de aplicação do instituto da *querela nullitatis insanabilis* no ordenamento jurídico brasileiro, como instrumento de relativização da coisa julgada, só que sem vínculo a prazo decadencial, como a ação rescisória, a qual é o instrumento jurídico atualmente aceito pelo Código de Processo Civil e pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com repercussão geral após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 730.462/SP, em 29/05/2015.

Inicialmente, abordou-se a legalidade de uma decisão inconstitucional fazer coisa julgada, após o decurso do prazo bienal da ação rescisória, ao argumento criado pelo Supremo Tribunal Federal da coisa soberanamente julgada, ou coisa definitivamente julgada, em que o processo judicial chega ao fim, atribuindo segurança jurídica às demandas apresentadas ao Poder Judiciário.

Diante da aplicação do princípio da segurança jurídica para o Estado, como ocorre na coisa soberanamente julgada, foi feita uma análise do referido princípio da segurança jurídica sob outra vertente. O propósito central foi defender a aplicação da *querela nullitatis insanabilis* no ordenamento jurídico brasileiro, levando-se em conta a segurança obtida a partir da legitimidade alcançada no processo judicial, em que o fundamento é baseado na impossibilidade de uma coisa inconstitucional se convalidar no tempo, como quer fazer ser o Supremo Tribunal Federal, através da construção jurisprudencial do instituto da coisa soberanamente julgada.

Foi analisada a possibilidade de a propositura da *querela nullitatis insanabilis* desconstituir uma decisão acobertada pela coisa julgada inconstitucional fundamentada no tempo lógico, em que devem ser respeitadas as garantias constitucionais independentemente da duração do processo, enquanto a coisa soberanamente julgada, alcançada a partir do escoamento do prazo bienal da ação rescisória para desconstituir uma decisão inconstitucional, encontra seu fundamento na alegação defendida pelo Supremo Tribunal Federal de alcance da pacificação social, da certeza e da segurança da ordem jurídica, através da materialização do tempo cronológico.

No que se refere à metodologia, utilizou-se da pesquisa teórico-bibliográfica, por meio do exame de fontes de autores/pesquisadores que discutem o tema abordado de maneira direta ou indireta.

Portanto, o presente trabalho objetivou demonstrar que a *querela nullitatis insanabilis* é a ação competente a ser proposta em face da decisão acobertada pela coisa julgada inconstitucional, mesmo ultrapassado o prazo decadencial bienal da ação rescisória. Obviamente, a sentença de mérito não terá eficácia para produzir efeitos, já que não há segurança onde há inconstitucionalidade, e se o ato judicial contrariou a Constituição Federal, este não será intangível, imutável nem precluirá com o tempo, pois, dentro de uma perspectiva lógica do tempo, só deve transitar em julgado uma decisão constitucional.

2 O PROCESSO CIVIL NO TEMPO

A *querela nullitatis insanabilis* é uma forma de relativização da coisa julgada. Diz respeito a uma ação que tem como finalidade desconstituir uma sentença contendo vício insanável de natureza rescisória, como no caso de uma sentença transitada em julgado, que pôs fim ao litígio com fundamento em lei ou em ato declarado inconstitucional. Pode ser interposta a qualquer tempo, pois seu fundamento não está vinculado ao tempo cronológico, como ação rescisória no Código de Processo Civil, mas sim ao tempo lógico, que respeita as garantias constitucionais, notadamente a ampla defesa, o contraditório e a isonomia, não permitindo, assim, que uma decisão inconstitucional se convalide no tempo.

O Supremo Tribunal Federal, antes da vigência do CPC de 2015, já entendia que o único remédio processual para se opor à coisa julgada inconstitucional seria a ação rescisória, contudo havia confusão jurisprudencial do termo inicial para contagem do prazo bienal. Após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 730 462/SP, em 29/05/2015, o termo inicial para contagem da ação rescisória foi solucionado, contando-se a partir do trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade prolatada pelo Supremo Tribunal Federal.

Além da repercussão geral incidente sobre o tema, o próprio CPC de 2015 estampou tal decisão no seu bojo e trouxe, expressamente nos seus artigos 525, §15 e 535, §8º, a possibilidade do manejo de uma ação rescisória contra decisão contrária ao texto constitucional, desde que respeitado o lapso temporal bienal do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal, assegurando a segurança jurídica e a efetividade das decisões judiciais.

Sendo assim, após o lapso temporal decadencial de dois anos, decorrido a partir do trânsito em julgado da decisão, a coisa julgada torna-se soberana, vinculando as partes de maneira imutável, independentemente da declarada inconstitucionalidade, mesmo que sobrevenha julgamento do Supremo Tribunal Federal declaratório de inconstitucionalidade da própria lei em que se baseou o título judicial exequendo.

Marques (2000, p. 344) observa:

Passando em julgado a sentença ou acórdão, há um julgamento com força de lei entre as partes, a que estas se encontram vinculadas imutavelmente. Permitido está, no entanto, que se ataque a 'res iudicata' [...], principalmente através de ação rescisória. [...].

Esse prazo é de decadência e seu 'dies a quo' se situa na data em que ocorreu a 'res iudicata' formal. [...].

Decorrido o biênio sem a propositura da rescisória, há coisa 'soberanamente' julgada, o que também se verifica depois de transitada em julgado decisão declarando improcedente a rescisória.

Como se vê, o direito processual brasileiro é amplamente marcado por preclusões lógico-temporais, as quais decorrem do tempo cronológico, e não seria diferente com a coisa julgada. O conceito de coisa soberanamente julgada é produto de uma concepção cronológico-ideológica de que, após o transcurso do prazo bienal da

rescisória, torna-se impossível pensar em qualquer modificação do conteúdo decisório do ato processual final.

Na perspectiva de Carvalho (2005, p. 217),

[...] o resultado “mais rápido” seguramente nem sempre é o “mais efetivo”. A celeridade processual, conquanto sendo um valor que deve presidir a administração da justiça, não poderá, claramente, ser erigida a um tal ponto que, em seu nome, vá sacrificar outros valores que, afinal, são componentes de direitos fundamentais, tais como os do acesso aos tribunais em condições de igualdade e de uma efetividade de defesa.

Não há que se falar em coisa julgada, sem observância do processo constitucional, e a constitucionalidade existe na medida em que são preservados o contraditório e a ampla defesa. Se assim não for, não se terá uma decisão judicial democrática.

3 PROCESSO COMO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O processo deve assegurar uma cabível resposta jurisdicional que seja capaz de materializar seu próprio encargo, que é a efetiva realização dos direitos, a pacificação social e a satisfação do direito substancial da concretização das garantias constitucionais. Tem-se, por premissa, possibilitar um melhor entendimento do Direito Fundamental à tutela jurisdicional, utilizando-se o princípio da razoável duração do processo, indicando-se, ao final, a pronta solução para o problema de morosidade da justiça.

Nesse sentido,

Destaca-se muito, dentre os direitos fundamentais, a importância do direito de acesso à Justiça, tendo em vista que, desse direito, depende a viabilização dos demais direitos. É certo, também, que direito sem efetividade não tem sentido e que a demora excessiva na prestação jurisdicional é, na grande maioria das vezes, a prática da injustiça, lesando os direitos das partes que recorrem ao Judiciário, em especial, o direito de acesso à Justiça, consagrado no artigo 5º da Carta Magna (SOUZA, 2016, p. 43).

O acesso à justiça, além de ser uma garantia expressa no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, é princípio base da estrutura do sistema processual brasileiro, uma vez que proporciona um controle jurisdicional e a necessidade de novas técnicas, amplamente adequadas para a prestação da atividade jurisprudencial.

Seguindo a lição de Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12):

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito

fundamental- o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

O acesso ao judiciário é um requisito fundamental, devendo não só buscar o acesso aos indivíduos, como também dar a estes o provimento judicial esperado, com efetividade e qualidade, no decurso de tempo adequado.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVI, traz a coisa julgada como um direito fundamental, estando esta estritamente ligada ao processo legal, uma vez que visa a resguardar direitos inerentes à pessoa humana. A sentença necessita estar de acordo com a legislação, uma vez que a coisa julgada se convalida em um direito e garantia fundamental (GONÇALVES, 2018, p. 87).

Oliveira (2017, p. 47), a respeito dos direitos fundamentais do processo, afirma:

Costuma-se afirmar que a relação entre Processo e Constituição se intensificou após o término da Segunda Guerra Mundial, quando ocorreu o estabelecimento de múltiplas garantias constitucionais de caráter processual, a exemplo das “Constituições da Itália, Alemanha Federal, França, Espanha e outras. Durante décadas, constitucionalistas e processualistas debruçaram-se sobre a distinção entre “Direito Processual Constitucional” e “Direito Constitucional Processual”, ao ponto de se defender, a atualidade, a inevitabilidade em se realizar estudos sobre a Constituição sem que se estabeleça conexão com o Processo.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a legislação viu a necessidade de resguardar, no processo, direitos fundamentais, para que não voltassem a ocorrer barbaridades como as do passado. Sendo o processo constitucional uma garantia, o risco de injustiças seria reduzido.

4 A GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA NO ÂMBITO PROCESSUAL

O Estado Democrático de Direito tem, como fundamento, a segurança e a estabilização das relações jurídicas, por meio da imutabilidade das decisões judiciais (coisa julgada). Contudo, a segurança jurídica não pode ser absoluta, pois não pode ser eternizada uma decisão jurídica contrária à Constituição Federal, como quer fazer o Supremo Tribunal Federal por meio do instituto da coisa soberanamente julgada.

As decisões jurídicas aspiram à constitucionalidade, à legalidade e à legitimidade, na medida em que garantem a ampla participação dos cidadãos no processo de tomada de decisão. O importante em uma decisão judicial democrática é que esta tenha, como coautores, o juiz e as partes e que, ao final, estas reconheçam que participaram ativamente do processo decisório, por meio do contraditório, para assim instituir a legalidade e a constitucionalidade da decisão judicial, que, após o trânsito em julgado, consolida-se em coisa julgada.

Neste sentido, Leal (2005, p. 4) afirma:

A garantia da coisa julgada [...] não tem escopo de gerar segurança, porque, no Estado Democrático, não é da segurança em si que se cogita como fundamento dos atos jurídicos, mas da legitimidade obtida pelo processo jurídico que venha a estabelecer a segurança almejada, mesmo que seja esta ainda concebível em escopo meta-jurídicos do obsoleto e paternal Estado Social de Direito como está em Dinamarca.

Segurança jurídica no caso julgado deve ser a suficiente aplicação das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, para que possibilite o reconhecimento dos destinatários da decisão judicial como autores desta, passando, pois, à legitimidade da decisão judicial, garantindo a segurança jurídica no Estado Democrático de Direito.

A questão da legitimidade do Direito é um ponto essencial para o entendimento da coisa julgada inconstitucional no modelo democrático de Direito, em que devem os jurisdicionados assumirem o papel de participantes nos processos jurídicos, vendo-se como autores das decisões construídas por eles próprios, as quais devem ser respeitadas, afinal, houve participação das partes em simétrica paridade com o Ministério Público, os advogados e o juiz.

A *querela nullitatis insanabilis* se vale desses fundamentos para sua subsistência, pois vícios insanáveis de natureza transrescisória, como é o caso de uma decisão eivada de inconstitucionalidade, não podem convalidar no tempo, ao argumento de pacificação social e garantia da segurança jurídica, que importa tão somente em por fim ao litígio, independentemente do respeito às garantias constitucionais.

Theodoro Júnior e Faria (2004, p. 97) lecionam que

Dúvida não mais pode subsistir que a coisa julgada inconstitucional não se convalida, sendo nula e, portanto, o seu reconhecimento independe de ação rescisória e pode se verificar a qualquer tempo, e em qualquer processo, inclusive na ação incidental de embargos à execução.

Assim, a revisão dos julgados deve ocorrer a qualquer tempo, mesmo que haja coisa julgada e tenha decorrido o prazo bienal da ação rescisória, pois a segurança jurídica deve ser entendida sob o prisma da segurança pelo processo e não só a segurança no processo.

Nesse sentido, os dizeres de Garcia Júnior e Miyamoto (2015), citando Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni:

A segurança jurídica seria não só a segurança no processo, mas também a segurança pelo processo, posto que conferiria certeza, estabilidade, confiabilidade e efetividade às situações judiciais processuais, exigindo respeito à preclusão, coisa julgada e ao precedente judicial.

Desse modo, não há segurança para os jurisdicionados onde há inconstitucionalidade, pois se o ato foi contrário à Constituição da República, ele não deve ser intangível, nem precluirá com o tempo.

O processo é uma garantia constitucional, que possui um pilar único sustentado pelos princípios constitucionais processuais, que garantem o contraditório, a ampla defesa, a fundamentação da decisão e o acesso à justiça, garantindo, assim, a concretização e a conservação dos direitos fundamentais. Esse processo deve assegurar uma resposta jurisdicional capaz de materializar sua principal função de efetivar satisfação do direito material demandado.

A segurança jurídica é um princípio processual implícito, criado pelo Estado Liberal, conhecido como elemento nuclear do Estado de Direito e base das relações jurídicas, para garantir ao cidadão que, apesar de ter seus poderes garantidos na Constituição, estes devem ser dosados e utilizados com moderação. Em outras palavras: “a segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes” (NICOLAU JÚNIOR, 2004, p. 21).

Entretanto, o Estado se veste desse princípio para justificar seus próprios atos, como quando se diz respeito à coisa soberanamente julgada, revelando-se como uma verdadeira proteção ao Estado, em que o processo necessita ter início, meio e fim, para ser caracterizado como eficiente. Desse modo, “o conteúdo moral de direitos fundamentais e de princípios do Estado de direito se explica pelo fato de que os conteúdos das normas fundamentais do direito e da moral, às quais subjaz o mesmo princípio do discurso, se cruzam” (HABERMAS, 1997, p. 256).

Há uma tensão entre o princípio da segurança jurídica e a pretensão do Estado de tomar decisões corretas. O Estado utiliza-se da segurança jurídica para defender uma decisão judicial manifestamente contrária a todos os fins de justiça esperados do Poder judiciário, a qual não pode produzir validamente efeitos e ser desconstituída, diante de transcorrido o prazo legal para sua rescisão. A coisa julgada é vista apenas como sendo fornecedora de garantia e não de justiça, pois a segurança jurídica trazida pela coisa julgada material é a manifestação do Estado Democrático de Direito.

A segurança jurídica, não obstante seja um princípio que permeia o cenário democrático, trata apenas de mais um elemento que compõe tal sistema, não sendo o único.

Habermas (2003, p. 246-247) salienta:

Para preencher a função socialmente integradora da ordem jurídica e da pretensão de legitimidade do direito, os juízos emitidos têm que satisfazer simultaneamente às condições da aceitabilidade racional e da decisão consistente. [...] O problema da racionalidade da jurisprudência consiste, pois, em saber como a aplicação de um direito contingente pode ser feita internamente e fundamentada racionalmente no plano externo, a fim de garantir simultaneamente a segurança jurídica e a correção.

Portanto, o advento do instituto jurídico da *querela nullitatis insanabilis* justifica-se no sentido de oportunizar, a qualquer tempo, a alegação de vício insanável de natureza transrescisória em decisão judicial transitada em julgado. Tem, como

fundamento, o tempo lógico, o qual prioriza o respeito e efetivo cumprimento das garantias fundamentais dentro de um prazo razoável, sem ter como premissa a celeridade. Fundamenta-se na premissa de se ter uma coisa julgada constitucional, em que o devido processo será amplamente assegurado por meio da ampla defesa e contraditório e, a partir deste, mostra-se possível a revisão de um julgado eivado de inconstitucionalidade. Portanto, na perspectiva lógica, é o processo que legitima a segurança buscada pelo jurisdicionado, e não a coisa julgada.

5 SITUAÇÕES DO CABIMENTO DA QUERELA NULLITATIS INSANABILIS

As hipóteses são mais restritas do que as da ação rescisória, sendo que a mais aceita pela doutrina brasileira reside na falta de citação, ou quando não a houve ou se deu de forma defeituosa.

Fredie Didier Jr. (2015, p. 411) assevera:

No direito processual civil brasileiro, há apenas duas hipóteses de decisão judicial existente e que pode ser invalidada após o prazo da ação rescisória: decisão proferida em desfavor do réu, em processo que correu à sua revelia, quer porque não fora citada, quer porque o fora de maneira defeituosa (art. 525, parágrafo 1º, I, CPC). Nesses casos, bem denominados de vícios transrescisórios, impugna-se a decisão judicial por meio de ação de nulidade, denominada querela nullitatis insanabilis, que se distingue da ação rescisória, não só pela hipótese de cabimento, mais restrita, como também por ser imprescritível e dever ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão (e não necessariamente em Tribunal, como é o caso da ação rescisória). Ambas, porém são ações constitutivas.

Sendo assim, pode-se perceber que, diferentemente da ação rescisória, a querela pode ser proposta perante o juiz que proferiu a decisão, e não de forma necessária somente perante o Tribunal, tornando-a, dessa forma, mais eficaz e provando a sua autonomia, como no caso de nulidade de citação, podendo propor antes mesmo do trânsito em julgado do processo.

Portanto, a ausência do réu em razão da falta de citação ou de algum vício procedimental leva à conclusão de que a relação processual não ocorreu de modo integral; nesse caso, é a decisão definitiva sobre essa causa que pode ser revista pelo instituto em questão, com fulcro a garantir a efetiva participação de réu ausente no curso do processo, para sanar o erro anterior. Um dos aspectos mais controvertidos sobre a possibilidade de aplicação da *querela nullitatis insanabilis* é a desconstituição da chamada coisa julgada inconstitucional (GONÇALVES, 2018).

Costa (1978, p. 142-143) apresenta alguns vícios não sanáveis em que pode ocorrer a violação a direitos fundamentais, a princípios constitucionais do processo, a pressupostos processuais e a demais questões do processo civil regidas por normas jurídicas cogentes, configuradas como matéria de ordem pública, que não podem se convalidar no tempo e, portanto, seriam objeto de estudo da querela.

A legislação brasileira possui uma deficiência, que é a falta de instrumentos previstos em lei, para a impugnação da coisa julgada inconstitucional, quando decorrido o prazo bienal da ação rescisória, sendo que esta possui decurso temporal de 2 anos, o mesmo proposto a começa a incidir após o trânsito em julgado do processo. Logo após decorrer esse prazo, os tribunais vêm firmando o entendimento de que a coisa transitada em julgado se torna coisa soberanamente julgada, não cabendo mais nenhuma forma de impugnação, mesmo que ela venha a ser inconstitucional.

Apesar de a legislação não prever e do STF ter posicionamento contrário ao cabimento da *querela nullitatis insanabilis* nos processos transitados em julgado, em que tenha passado o prazo bienal da ação rescisória, alguns doutrinadores defendem que a coisa julgada inconstitucional não se convalida, não podendo fazer coisa soberanamente julgada (GONÇALVES, 2018).

Com fundamento na supremacia da Constituição, norma suprema que visa a garantir os direitos fundamentais, caberá demonstrar que nenhuma norma pode ser oposta aos preceitos e normas constitucionais, sendo que o instituto da coisa soberanamente julgada apresenta uma afronta ao Estado Democrático de Direito, conforme o entendimento de que o contraditório é visto como obstáculo à segurança e à efetividade de uma justiça célere, representa autoritarismo e não democracia. Um caso julgado que expresse, em seu teor, a certeza e segurança jurídica, sem que seja observado o processo constitucional, não pode existir, pois tanto a decisão judicial quanto o caso julgado só alcançam a constitucionalidade quando são observados o contraditório e a ampla defesa.

O remédio processual *querela nullitatis insanabilis* é empregado com a finalidade de garantir o direito à coisa julgada constitucional, baseando na imprescritibilidade do referido instituto jurídico, o qual verifica existência de um conflito com a segurança jurídica legitimada pelo Estado, observando o direito e princípio fundamental processual da razoável duração do processo dentro de um tempo lógico e não cronológico (GONÇALVES, 2018, p. 105).

Assim a *querela nullitatis insanabilis* será utilizada como o instrumento adequado a romper o entendimento processual e jurisprudencial da coisa soberanamente julgada, demonstrando que atos com vícios insanáveis transrescisórios, como é o caso de uma decisão inconstitucional, não devem ser imutáveis nem convaler com o tempo, independentemente do decurso do prazo de 2 (dois) anos da ação rescisória, sob pena de ferirem o direito fundamental à coisa julgada constitucional. Sendo assim, não é o direito à coisa julgada que traz segurança em si, mas a legitimidade garantida pelo processo judicial, e o que afirma essa legitimidade são as garantias processuais conferidas às partes, principalmente a do contraditório e a da ampla defesa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo em razão da complexidade do tema e da grande importância prática e teórica no cenário contemporâneo brasileiro, sobretudo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, traz, em seu bojo, modos de relativização da coisa julgada em sentenças judiciais proferidas em sentido contrário à Constituição Federal, sendo uma delas a ação rescisória a ser manejada no prazo decadencial de dois anos, sob

pena da coisa julgada inconstitucional se convalidar no tempo, sob o argumento de que o direito não socorre aqueles que dormem.

Aliado ao Código de Processo Civil de 2015, adveio o julgamento do Recurso Extraordinário n. 730.462/SP, o qual pacificou, devido à repercussão geral, que, caso não se proponha a ação rescisória no prazo legal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, ou coisa definitivamente julgada, ao argumento de que o processo judicial chegará ao fim, atribuindo segurança jurídica às demandas apresentadas ao Poder Judiciário.

Atualmente os dois óbices contra o cabimento da *querela nullitatis insanabilis* são o próprio Código de Processo Civil de 2015 e o Supremo Tribunal Federal.

O resultado obtido neste trabalho relaciona-se com novas proposições jurídicas no âmbito processual e de relevância em defesa do cabimento da *querela nullitatis insanabilis* no contexto da coisa julgada em matéria de ordem constitucional, pois uma decisão judicial e o caso julgado somente alcançam a constitucionalidade quando são preservados o contraditório e a ampla defesa. É isso que traz segurança ao jurisdicionado e não garantia à coisa julgada, marcada pelo fim do processo judicial.

A compreensão sobre vício processual insanável de natureza transrescisória é um dos fundamentos para o cabimento da *querela nullitatis insanabilis*, para desconstituir a coisa julgada inconstitucional, ultrapassado o prazo bienal da ação rescisória, sem que ocorra violação às garantias constitucionais, pois nenhuma norma pode ser contrária aos preceitos e normas constitucionais, apresentando-se o instituto da coisa soberanamente julgada uma ofensa ao Estado Democrático de Direito.

A vinculação do contraditório, em matéria inconstitucional, a um tempo cronológico, com fundamento na segurança e na efetividade de uma justiça célere, não torna o processo democrático, pois, para que haja trânsito em julgado e eficácia de uma sentença, deve ser observado o processo constitucional com aplicação de um tempo lógico que assegura as garantias constitucionais.

A segurança jurídica também é primordial para entendimento do tema. Trata de um princípio implícito da Constituição Federal, criado pelo Estado para legitimar suas decisões e seus atos; no caso da coisa julgada, o processo jurídico tem que ter início, meio e fim, independentemente se a decisão foi julgada conforme a Constituição ou se nela permeia vícios, garantindo a duração razoável do processo, colocando em sacrifício a segurança do processo para o jurisdicionado, a qual tão somente é legitimada com o amparo na argumentação processual embasada no contraditório, na ampla defesa e na isonomia, que, por vez, garantem o Estado Democrático de Direito.

A *querela nullitatis insanabilis* advém do direito romano e encontra aplicabilidade conturbada no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente quando se fala em coisa julgada inconstitucional, discutindo-se, por meio de posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, a magnitude constitucional, como a dignidade da pessoa humana, a celeridade do processo e a segurança jurídica acobertada pelo tempo lógico.

Tal instituto, sem previsão legal expressa no direito brasileiro, é produto da produção doutrinário-jurisprudencial e vem sendo estudado pelos juristas com a finalidade de garantir a implementação do princípio da segurança jurídica ao impossibilitar a imutabilidade do trânsito em julgado de uma decisão judicial que tenha violado dispositivo constitucional.

Desse modo, a coisa julgada inconstitucional não se pode convalidar pelo simples lapso temporal, podendo ser revista a qualquer tempo, visando à preservação da segurança jurídica e do devido processo legal, pois não há segurança onde há inconstitucionalidade. Se o ato judicial contrariou a Carta Magna, este não será intangível, imutável nem precluirá com o tempo.

A leitura que se pretende propor é que, no Estado Democrático de Direito, a concepção teórica mais adequada sobre o instituto da segurança jurídica decorre do entendimento de que o critério para assegurar o trânsito em julgado de uma decisão judicial é a constitucionalidade, não apenas um marco cronológico e temporal, não sendo vista somente como um parâmetro jurídico para limitar o controle das instituições democráticas e dos provimentos estatais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andréa Alves de. **Processualidade jurídica e legitimidade normativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 730.462-SP**. Plenário. Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 29/05/2015 e publicado no DJE em 25/06/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9343495>.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de marco de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.

CARVALHO, Fabiano. "XVI – EC N. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo" in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. In: WAMBIER, T. A. A. *et al.* (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: RT, 2005.

COSTA, Carlos Coqueijo Torreão da. **Direito judiciário do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GARCIA JÚNIOR, Eduardo; MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. O novo CPC e a Querela Nullitatis: respeito aos vícios transrescisórios e “destruição” da imutabilidade das decisões judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 245, p. 225-245, jul. 2015.

GONÇALVES, Poliana Cristina. **Coisa soberanamente julgada e segurança jurídica: uma revisitação a partir da querela nullitatis insanabilis e o direito fundamental à coisa julgada constitucional**. 2018. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Itaúna, Itaúna, 2018.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e hermenêutica a partir do Estado de Direito Democrático. *In: Relativização inconstitucional da coisa julgada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Millennium Editora, 2000.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro. Segurança jurídica e certeza do direito: realidade ou utopia num Estado Democrático de Direito?. **Advocacia dinâmica: seleções jurídicas**, p. 18-34, 2004.

OLIVEIRA, Fábio Seabra de. **A garantia do acesso à justiça enquanto direito fundamental: uma análise sobre a possibilidade de realização de conciliação e mediação no âmbito dos cartórios extrajudiciais**. 2017. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Itaúna, Itaúna, 2017.

SOUZA, Alex Santana. **A garantia da eficiência como antídoto à morosidade no processo coletivo, rumo à compreensão do acesso à jurisdição no processo coletivo e como garantia de atuação estatal eficaz**. 2016. 80 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Itaúna/MG, Itaúna, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. Coisa Julgada Inconstitucional. *In: NASCIMENTO, V. do N.; DELGADO, J. A. (Org.). Coisa Julgada Inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.